

das verbas consignadas para tal efeito no orçamento do Ministério da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:705

Atendendo a que, como consequência da publicação do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949, deixa de poder executar-se, a partir de 1 de Janeiro de 1950, o regime de vencimentos estabelecido no Decreto-Lei n.º 37:264, de 30 de Dezembro de 1948;

Considerando que às forças militares do Exército mandadas estacionar nas colónias continua a aplicar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940; Não comportando as verbas do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Marinha os encargos com a manutenção de navios nas colónias por longos períodos de tempo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1950 voltarão a constituir encargo do Ministério da Marinha todas as despesas resultantes da manutenção nas colónias de forças navais ou de navios isolados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os navios hidrográficos em serviço nas colónias, cujos encargos continuarão distribuídos pelos Ministérios da Marinha e das Colónias, na proporção em que o estão sendo.

Art. 2.º Os vencimentos mensais a abonar ao pessoal da Armada embarcado em navios mandados estacionar nas colónias serão os indicados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, enquanto na colónia em que estacionarem existirem forças militares do Exército no mesmo regime de vencimentos.

§ único. O abono indicado na alínea c) do artigo 1.º desse decreto-lei será feito a todo o pessoal e o indicado no § único do mesmo artigo aos oficiais e sargentos, ambos nos quantitativos e nas condições estabelecidos para os militares das forças do Exército estacionadas na mesma colónia. O abono da alínea b) dos mesmos artigo e diploma só será feito às praças.

Art. 3.º As despesas com a manutenção nas colónias de forças navais ou de navios isolados, com excepção das respeitantes a soldos e vencimentos de exercício, ordenados ou prés e exercício, auxílio para fardamento e gratificações de serviço, constituirão encargo da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Marinha, sob a rubrica «Manutenção de forças navais extraordinárias nas colónias».

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1950 e revoga o Decreto-Lei n.º 37:264, de 30 de Dezembro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 37:706

Sendo necessário e urgente adquirir material de pista e de transporte para a aviação naval;

Com fundamento no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção da Aeronáutica Naval, a celebrar contratos para aquisição de material de pista e de transporte, cujos encargos, na importância total de 4:494.284\$20, serão satisfeitos no ano económico de 1950 pela verba da despesa extraordinária que for consignada no orçamento do Ministério da Marinha à continuação da execução do plano relativo à aviação naval.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 22 do corrente mês, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do actual orçamento deste Ministerio:

Do n.º 1) para a alínea b) do n.º 3) do artigo 43.º 7.000\$00

Da alínea f) para a alínea b) do n.º 3) do artigo 46.º 7.500\$00

Mais se declara que a transferência de verba mencionada em último lugar foi confirmada, nos termos do artigo 15.º do Decreto n.º 37:259, de 29 de Dezembro de 1948, por despacho de 27 do mês em curso, proferido por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1949. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:707

Pelo Decreto-Lei n.º 37:596, de 3 de Novembro de 1949, foi a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola integrada na Direcção-Geral dos Serviços Hi-

dráulicos, determinando o seu artigo 2.º que os serviços desta Direcção-Geral seriam reorganizados até 31 de Dezembro de 1949. Com a publicação do presente diploma dá-se cumprimento a esta disposição legal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos disporá dos seguintes serviços técnicos e administrativos:

- 1) Direcção dos Serviços Marítimos, compreendendo:
 - a) Repartição de Obras;
 - b) Divisão de Dragagens;
 - c) Secção de Expediente Técnico.
- 2) Direcção dos Serviços Fluviais, compreendendo:
 - a) Repartição de Construção;
 - b) Repartição de Conservação;
 - c) Direcções externas do Douro, do Mondego, do Tejo e do Guadiana, com sedes, respectivamente, no Porto, em Coimbra, em Lisboa e em Faro;
 - d) Secção de Expediente Técnico.
- 3) Direcção dos Serviços de Aproveitamentos Hidráulicos, compreendendo:
 - a) Repartição de Estudos Agronómicos e Económico-Sociais (transitoriamente);
 - b) Repartição de Projectos;
 - c) Repartição de Obras;
 - d) Secção de Expediente Técnico.
- 4) Repartição dos Serviços Administrativos, compreendendo:
 - a) Secção de Contabilidade;
 - b) Secção de Expediente Geral e Pessoal;
 - c) Secção de Estatística e Armazéns.

Art. 2.º Os serviços referidos no artigo anterior serão desempenhados pelo pessoal constante do quadro anexo a este diploma, que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

§ 1.º Transitoriamente, o quadro de agrónomos será constituído por três de 1.ª classe, sete de 2.ª classe e cinco de 3.ª classe, passando à sua composição normal à medida que ocorram vagas na 2.ª classe daquela categoria.

§ 2.º O agente técnico de engenharia electrotécnica ou mecânica de 2.ª classe poderá ser promovido à 1.ª classe mediante concurso, depois de cinco anos de bom e efectivo serviço naquela categoria e classe.

Art. 3.º Os funcionários vitalícios e contratados dos actuais quadros da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola ingressarão, conservando todos os direitos inerentes à qualidade que possuírem, no quadro a que se refere o artigo 2.º, indo ocupar, nas respectivas categorias e classes, pela ordem de antiguidade constante das últimas listas publicadas, os lugares que lhes pertenciam.

§ único. Os funcionários mencionados neste artigo aprovados em concurso de promoção ainda válido à data da entrada em vigor do presente diploma poderão ser colocados, por ordem de classificação, nos lugares vagos do quadro correspondentes às categorias e classes a que tenham concorrido.

Art. 4.º O Ministro das Obras Públicas fará publicar, até 31 de Dezembro de 1949, a relação do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, com indicação dos lugares e situação em que fica provido, incluindo

o pessoal afecto à Repartição de Estudos Agronómicos e Económico-Sociais até ser determinada a sua colocação definitiva.

Art. 5.º Os directores de serviços serão de livre escolha do Ministro das Obras Públicas, de entre os chefes das repartições técnicas e os engenheiros de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral, ou de entre engenheiros de reconhecida competência estranhos ao quadro.

Estas nomeações só poderão tornar-se definitivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

§ único. Aos directores de serviço corresponderá, para efeitos de vencimento, a categoria definida pela letra D do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 6.º O chefe da Repartição de Estudos Agronómicos e Económico-Sociais será de livre escolha do Ministro das Obras Públicas, de entre agrónomos de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral, ou de entre agrónomos de reconhecida competência estranhos ao quadro.

Estas nomeações só poderão tornar-se definitivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 7.º O chefe da Repartição dos Serviços Administrativos será nomeado por livre escolha do Ministro das Obras Públicas, de entre chefes de secção da Direcção-Geral com mais de três anos de serviço no cargo, que tenham revelado boas qualidades de zelo e assiduidade e de direcção, ou de entre indivíduos estranhos ao quadro habilitados com a licenciatura em Direito ou em Ciências Económicas e Financeiras.

Estas nomeações só poderão tornar-se definitivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 8.º O lugar de chefe da Divisão de Dragagens será preenchido por escolha do Ministro das Obras Públicas, sob proposta do director-geral, de entre os engenheiros civis ou mecânicos de 1.ª ou 2.ª classe, ou de 3.ª classe aprovados em concurso de promoção à classe imediata.

Art. 9.º As quatro classes de topógrafos do quadro corresponderão, para efeitos de vencimento, as categorias definidas pelas letras K, N, P e S no artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 26:115.

§ 1.º Aos concursos para topógrafos-chefes serão admitidos topógrafos de 1.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço nesta classe e indivíduos estranhos ao quadro licenciados com o curso de engenheiro geógrafo.

§ 2.º Para a admissão a concurso de topógrafos de 3.ª classe será exigido como habilitações mínimas o curso de uma escola industrial ou o 2.º ciclo do actual curso liceal ou habilitação correspondente.

Art. 10.º Junto da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos funcionará um conselho consultivo com a seguinte constituição:

- 1) O director-geral, que servirá de presidente;
- 2) O professor de Hidráulica Aplicada do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade de Engenharia do Porto;
- 3) O professor de Hidráulica Geral e Agrícola do Instituto Superior de Agronomia;
- 4) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos;
- 5) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
- 6) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 7) Um representante da Junta de Colonização Interna;
- 8) Um representante da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- 9) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;
- 10) Um representante da Comissão de Fiscalização dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos;
- 11) Dois representantes da lavoura;

- 12) Um ajudante do procurador-geral da República;
 13) Um engenheiro civil de 1.ª classe, que servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º Os vogais a que se refere o n.º 11) serão indicados pelas organizações corporativas de agricultura, pela forma que for determinada pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ouvido o Ministro da Economia.

§ 2.º O ajudante do procurador-geral da República desempenhará as funções de consultor jurídico da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

§ 3.º Os vogais do conselho consultivo não funcionários do Estado terão direito à gratificação mensal de 250\$, isenta de quaisquer descontos e imposições legais, com excepção do imposto do selo.

Art. 11.º Caberá ao conselho consultivo pronunciar-se sobre os planos de rega e de produção de energia, e bem assim sobre quaisquer outros assuntos relativos a estes problemas quando solicitado o seu parecer pelo Ministério das Obras Públicas.

Art. 12.º O conselho consultivo reunirá uma vez por mês em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

Art. 13.º As atribuições que, por força das Leis n.ºs 1:949 e 2:028, de 15 de Fevereiro de 1937 e 4 de Março de 1948, e dos Decretos n.ºs 28:652 e 28:653, de 16 de Maio de 1938, e 37:434, de 1 de Junho de 1949, pertenciam à Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola passam a ser exercidas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 14.º A Direcção-Geral poderá prestar assistência técnica a outros departamentos do Estado, nas condições que forem fixadas, para cada caso especial, pelo Ministro das Obras Públicas, de acordo com o departamento interessado.

Art. 15.º (transitório). O actual vice-presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola será nomeado vice-presidente do conselho consultivo a que se refere o artigo 10.º, competindo-lhe coordenar os assuntos submetidos ao mesmo conselho, inspecionar as obras de fomento hidroagrícola a cargo da Direcção-Geral e ocupar-se de outros assuntos que lhe sejam cometidos pelo director-geral.

§ único. O funcionário referido neste artigo conservará todos os direitos inerentes à qualidade que actualmente possui.

Art. 16.º (transitório). O actual chefe da Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos será mantido na actual situação, ficando além do quadro referido no artigo 2.º, quando não tenha colocação noutro serviço, delegação ou comissão do Ministério das Obras Públicas.

§ único. O funcionário a que se refere este artigo poderá ser colocado na vaga de secretário contabilista da Comissão de Obras da Cidade Universitária de Coimbra, com prejuízo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31:576, de 15 de Outubro de 1941, quanto a habilitações exigidas para o desempenho do cargo.

Art. 17.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 36:083 e 36:315, respectivamente de 31 de Dezembro de 1946 e 31 de Maio de 1947.

Art. 18.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro

da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**Quadro do pessoal da Direcção-Geral
dos Serviços Hidráulicos
anexo ao Decreto-Lei n.º 37:707, de 30 de Dezembro de 1949**

Director-geral	1
Directores de serviços	3
Chefes de repartição	7
Chefes de secção	6

Pessoal técnico

Engenheiros civis de 1.ª classe	9
Engenheiros civis de 2.ª classe	17
Engenheiros civis de 3.ª classe	24
Engenheiro de minas de 1.ª classe	1
Engenheiro de minas de 2.ª classe	1
Engenheiro electrotécnico ou mecânico de 1.ª classe	1
Engenheiros electrotécnicos ou mecânicos de 2.ª classe	2
Agrónomos de 1.ª classe	3
Agrónomos de 2.ª classe	5
Agrónomos de 3.ª classe	7
Agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe	7
Agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª classe	14
Agentes técnicos de engenharia civil de 3.ª classe	21
Agente técnico de engenharia electrotécnica ou mecânica de 2.ª classe	1
Regente agrícola de 1.ª classe	1
Regentes agrícolas de 2.ª classe	2
Regentes agrícolas de 3.ª classe	3
Topógrafos-chefes	8
Topógrafos de 1.ª classe	4
Topógrafos de 2.ª classe	8
Topógrafos de 3.ª classe	17
Desenhadores de 1.ª classe	5
Desenhadores de 2.ª classe	10
Desenhadores de 3.ª classe	15

Pessoal administrativo

Primeiros-oficiais	5
Segundos-oficiais	10
Terceiros-oficiais	15
Escrivães de 1.ª classe	33
Escrivães de 2.ª classe	55
Dactilógrafos	33
Chefes de lanço de 1.ª classe	20
Chefes de lanço de 2.ª classe	40

Pessoal menor

Motorista	1
Telefonistas	2
Contínuos de 1.ª classe	5
Contínuos de 2.ª classe	10
Serventes	15

Ministério das Obras Públicas, 30 de Dezembro de 1949. — O Ministro das Obras Públicas, José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

**Comissão Administrativa do Plano de Obras
da Cidade Universitária de Coimbra**

Decreto n.º 37:708

Atendendo a que por motivos de ordem técnica não foi possível dar no ano de 1948 o incremento necessário aos trabalhos a que se refere o contrato da empreitada complementar da Faculdade de Letras da Cidade Universitária de Coimbra, de forma a ser despendida a verba de 3:000.000\$ prevista no Decreto n.º 36:949, de 29 de Junho daquele ano;

Considerando que por conta daquela verba de 3:000.000\$ foi apenas despendida em 1948 a quantia de 1:137.870\$50;

Considerando que a referida obra não poderá ficar totalmente concluída no decorrer do presente ano;